

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;

9.3. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 90 (noventa) dias, crie mecanismos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) que evidenciem as receitas e as despesas vinculadas à Lei 11.494/2007 oriundas de condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e institua controles no sistema que permitam a rastreabilidade da aplicação desses recursos, possibilitando, assim, a plena verificação da regular aplicação desses valores;

9.4. determinar à Segecex que, com o suporte da SecexEducação e das unidades sediadas nos Estados:

9.4.1. identifique todos os estados e municípios beneficiados pela condenação judicial transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e certifique-se de que os recursos federais foram integralmente recolhidos à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007;

9.4.2. na hipótese de verificar a utilização dos recursos em finalidade distinta da explicitada no item 9.2.2.2 anterior, ou em caso de não recolhimento dos valores à conta do Fundeb, comunique o respectivo ente federativo da necessidade de imediata recomposição dos valores à referida conta;

9.4.3. caso não comprovada a recomposição dos recursos, de que trata o item anterior, na conta do Fundeb, adote as providências cabíveis para a pronta instauração da competente tomada de contas especial, fazendo incluir, no polo passivo das TCEs, além do gestor responsável pelo desvio, o município que tenha sido irregularmente beneficiado pelas despesas irregulares e, quando for o caso, o terceiro irregularmente contratado ou que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do dano ao Erário;

9.5. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), respaldado no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), que, no prazo de 15 dias, utilizando-se dos meios mais eficazes de que dispõe, encaminhe aos estados e municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0, ou de ações similares na esfera judicial ou administrativa, cópia integral desta deliberação, alertando-os de que os recursos de complementação da União de verbas do Fundef, obtidos pela via judicial ou administrativa, devem ser utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, sob pena de responsabilidade do gestor que lhes conferir outra destinação;

9.6. determinar aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0 que não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb, bem como não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação;

9.7. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Tribunais de Contas Estaduais de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Piauí, bem como aos Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia, do Ceará e do Pará, informando-os do entendimento acerca da impossibilidade de os recursos transferidos, a título de complementação, da União para o Fundef/Fundeb, comporem o cálculo do mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, expresso no *caput* do art. 212 da Constituição, conforme expresso nas normas de contabilidade pública, em especial no Manual de Demonstrações Financeiras emitido pela STN (Portaria STN 403/2016), bem como, a título de colaboração, aos Tribunais de Contas dos demais Estados da federação;

9.8. encaminhar cópia deste processo, para as finalidades que entenderem cabíveis, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Procuradoria da União no Maranhão (PU/MA), ao Ministério Público dos Estados de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Bahia, Ceará e Pará, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público Federal (MPF) e à Polícia Federal;

9.9. encaminhar, a título de colaboração, cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, informando-os de que este Tribunal firmou o entendimento de que, por força do art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, é inconstitucional e ilegal a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios;

9.10. autorizar a Segecex, em conjunto com demais secretarias do Tribunal, a:

9.10.1. compartilhar as informações/documentos necessários à atuação conjunta e coordenada dos órgãos parceiros da Rede de Controle no âmbito de suas esferas de competência, seja cível ou criminal;

9.10.2. realizar, caso necessário, eventuais ações em conjunto, como diligências, fiscalizações e operações visando a obtenção de elementos comprobatórios adicionais e a conjugação de esforços no sentido do alcance da máxima efetividade no tocante ao ressarcimento dos recursos desviados e a correspondente responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa aos danos que venham a ser comprovados

10. Ata nº 33/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1824-33/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1825/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.670/2010-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ademilde Schaefer de Oliveira (015.267.106-41); Adeniriva Alves Matheus (029.133.656-63); Adeniziva Alves Rosa (808.098.396-87); Adnilza Alves Miranda de Souza (032.799.466-54); Aldeniriva Alves Miranda de Souza (071.739.086-12); Alexandra Amorim Zago (042.481.306-88); Ana Maria Magalhães Vechia (019.427.098-03); Annita Rosa de Souza (074.489.956-77); Antonio Eustaquio Lage (087.715.886-04); Cleia de Oliveira Fonseca Duque (384.354.706-87); Edilda Magalhães França Silva (599.609.572-68); Flavia Cristina Correa de Amorim (030.106.836-42); Geraldo da Conceição Vieira (016.127.366-10); Heloisa Rejane Silva Androni (487.414.936-72); Ilda Teixeira dos Santos (894.397.919-34); Joana Martins Braga (099.569.296-38); Katia Correa de Amorim do Carmo (009.417.396-60); Laura Maria Gomes de Oliveira Forleo (116.349.951-04); Laura Paim Dimas (949.470.156-91); Leila Maria Gomes de Castro (032.758.787-35); Leonardo Herbert Gomes da Silva (403.554.386-15); Lucilia Fonseca da Cunha (180.792.616-87); Luíza de Faria Lemos (632.933.076-04); Mafalda Lúcia Pereira da Silva (028.525.956-30); Maria Auxiliadora Vieira (079.438.906-63); Maria Elisabeth Gomes da Silva Ferreira Torrent (049.882.866-22); Maria Garcia Vieira (385.311.006-15); Maria Helena Ribeiro Carneiro (077.271.606-44); Maria Helena Ribeiro Resende (906.580.786-15); Maria de Lourdes Vieira Garcia Leão (012.856.226-93); Maristela Gomes da Silva (550.503.286-91); Marli Buzinari de Oliveira (036.771.566-02); Marli Vasconcelos do Nascimento (627.402.376-34); Neuzia Christina Conceição Valle (223.705.951-91); Orny Eloy Vieira (613.041.666-00); Regina Coeli da Silva (228.900.336-00); Simone Alves da Cunha (674.681.526-91); Teresinha dos Santos Costa (277.738.686-20); Vanda Fonseca Coelho (117.068.486-68); Vanessa de Almeida Ramos (987.517.006-20); Vera Lucia de Oliveira Fonseca (381.799.466-49); Zita da Conceição Santos e Silva (869.886.036-20)

3.2. Recorrente: Quarta Região Militar, representada pelo General Ilidjo Gaspar Filho (321.744.977-00).

4. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 1897/2011-TCU-Plenário, que considerou ilegal a pensão militar instituída por ex-servidor da Quarta Região Militar e fez determinações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

9.2. reformar o Acórdão 1897/2011 - TCU - Plenário, no que se refere à beneficiária Luíza de Faria Lemos, para julgar legal e conceder registro ao ato de concessão de pensão militar em seu favor;

9.3. determinar à Quarta Região Militar que, no prazo de até 15 (quinze) dias, disponibilize, no sistema Sisac, formulário de cancelamento da pensão especial de ex-combatente instituída em favor de Luíza de Faria Lemos;

9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. monitore o atendimento da medida disposta no item 9.3 supra;

9.4.2. examine, no âmbito da revisão de ofício determinada pelo item 9.5.2 do Acórdão 1897/2011 - TCU - Plenário, os elementos do recurso de peça 3, p. 45-48, que tratam do ato de pensão instituído em benefício de Iracema Maria Ramos e de Susana de Oliveira Franco Ramos, sem prejuízo da realização da oitiva estabelecida no artigo 260, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. dar ciência desta deliberação a Quarta Região Militar e a Luíza de Faria Lemos.

10. Ata nº 33/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1825-33/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1826/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.986/2016-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante/Interessados/Responsável:
3.1. Representante: Desembargador Edilton Meireles de Oliveira Santos (CPF 261.568.065-04).

3.2. Interessados: Alexandre Moreira Mendes de Carvalho (580.298.185-72); Topocart Topografia e Arquitetura S/S Ltda. (08.770.881/0001-31); Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA (02.839.639/0001-90).

3.3. Responsável: Desembargadora Maria Adna Aguiar do Nascimento (094.143.635-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Desembargador do Trabalho, Sr. Edilton Meireles de Oliveira Santos, a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela Desembargadora Maria Adna Aguiar do Nascimento, no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa oferecidas pela Exma. Desembargadora Maria Adna Aguiar do Nascimento (CPF 094.143.635-72), Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, dispensando a aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região acerca das seguintes ocorrências identificadas no âmbito do Processo Administrativo Proad 10.752/2016:

9.3.1. a contratação de empresa de arquitetura por inexigibilidade de licitação, para atualização do projeto arquitetônico do complexo sede do TRT da 5ª Região, deve atender simultaneamente aos requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993; e

9.3.2. a inclusão de cláusulas de antecipação de pagamentos fundamentadas no art. 40, incisos XIII e IV, alínea "d", devem ser precedidas de estudos fundamentados que comprovem a sua real necessidade e economicidade para a administração pública.

9.4. juntar cópia desta deliberação, acompanhada do voto e do relatório que a fundamentam, ao processo 025.162/2012-8;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação aos interessados, à responsável e ao representante, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam; e

9.6. arquivar o presente processo com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 33/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1826-33/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1827/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.126/2015-8
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e outras

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE)

8. Advogados constituídos nos autos: não há